

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2022; UASG 926246;
Lotes 01, 02 e 03;
PROCESSO Nº 00220-00006337/2022-87

Senhor Pregoeiro,

A Empresa W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, CNPJ/MF: 05.283.260/0001-35, estabelecida à SHCES QUADRA 205 BLOCO C LOJAS 09 e 15, Bairro: Cruzeiro Novo, Brasília/DF, licitante e já qualificada no Pregão em epígrafe, realizado em 05/12/2022 às 13:00 hs, vem, tempestivamente, com fulcro no Edital e legislação em vigor, apresentar os

RECURSOS

a seguir expendidas.

I – DOS FATOS

O presente pregão eletrônico culminou por classificar a proposta e documentação da licitante "L.M.C ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.397.696/0001-07", para os Lotes 01, 02 e 03 do presente certame, que compreende a "Contratação de empresas especializadas em limpeza, tratamento, conservação e manutenção das piscinas dos Centros Olímpicos e Paralímpicos do DF, pelo período de 12 meses, com objetivo de atender às necessidades desta Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do ANEXO I deste EDITAL, e os demais elementos pertinentes encontram-se estabelecidos neste EDITAL e seus ANEXOS I A X."

Após isto, manifestamos, conforme item 21.1 do Edital, a intenção de recorrer da decisão de habilitação da empresa "L.M.C ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.397.696/0001-07", para os Lotes 01, 02 e 03 do presente certame, sob o argumento de que "Nos termos do Art 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), manifestamos o direito de interposição de recurso contra a aceitação da empresa ora declarada vencedora, pois a empresa não apresentou a qualificação técnica referente aos itens 11.4.1.4.1. e 11.4.1.4.2, pois o atestado de capacidade técnica não estava na documentação anexada antes da abertura do certame e surgiu esse documento incompatível após essa fase. Mais informações no recurso."

Nossa intenção de recursos foi prontamente atendida pelo excelentíssimo pregoeiro sob a seguinte colocação:

"Senhores Licitantes, de antemão, após análise apenas acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo que os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Aceitaremos as Razões, para analisar o próprio mérito recursal."

Tudo isto posto, especificaremos seu conteúdo à seguir.

II - PRELIMINARMENTE

A licitação tem a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantida a isonomia entre os participantes.

A atuação do gestor público pauta-se pela persecução do interesse público, respeitando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

No processo administrativo licitatório, o edital é de fundamental importância, pois traz as regras que irão reger todos os atos praticados no decorrer do processo, vinculando a Administração Pública e os licitantes. A relevância do edital está consubstanciada no princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 45º, caput da Lei nº 8.666/1993), que decorre do princípio da legalidade, uma vez que a administração/servidor público somente pode agir quando a lei permitir, de forma que os atos praticados durante a licitação são vinculados aos ditames legais. Por ser ato administrativo, o edital observa os ditames legais.

Isso porque o certame não pode se desenvolver de modo a limitar a concorrência, devendo garantir o maior número de licitantes para se alcançar assim a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

De igual modo, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se

a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ORA VENCEDORA:

Diz o Edital:

“11. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E SUAS DECLARAÇÕES (ANEXOS V, VI, VII E VIII)

11.2. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF ou nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entes emissores de certidões (§3º, art. 43, do Decreto Federal nº 10.024/2019) deverão ser enviados nos termos do disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019.”

Solicitamos o acionamento do item 20.4.3:

“20.4.3. Será INABILITADA a Licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste EDITAL e nos seus ANEXOS I A X.”

No item referente à qualificação técnica do Edital, diz:

“11.4.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.4.1.4.1. O licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e, além disso, comprovar possuir em seu quadro profissional habilitado, que trabalhe ou tenha contrato com a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, devidamente certificado no Conselho Regional de Química (CRQ), para os serviços afetos à área de química.

11.4.1.4.2. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível às características do serviço de limpeza e manutenção de piscinas, por intermédio da apresentação de DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA que comprove que a licitante presta ou já prestou o serviço predito desta contratação.

11.4.1.4.3. Para Contratos Privados: Nota fiscal e contrato de execução do serviço predito com firma reconhecida pelo contratante.

11.4.1.4.4. A licitante poderá apresentar tantos atestados quantos julgar necessários para comprovar o quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnica.”

Dos questionamentos:

O Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, diz:

“Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

Portanto, cada licitante que tiver interesse em participar de um processo licitatório na forma eletrônica, legislado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, precisa encaminhar a sua proposta e todos os seus documentos anexando o mesmo no sistema comprasnet.

No caso, a empresa ora arrematante, compreendeu bem isto, tanto é que anexaram ao todo 31 arquivos no sistema comprasnet no período anterior a data de abertura do mesmo.

Mas, o documento mais importante exigido na qualificação técnica do edital, eles não anexaram, que é o atestado de capacidade técnica. Enviaram documentos não exigidos, conflitantes, como uma declaração de vitória e uma declaração de não vitória, mas não enviaram a qualificação técnica da mesma, e isto compromete a transparência do certame.

Assim que foi finalizada a fase de lances, nós enviamos um email contestando que a empresa deveria ser inabilitada pelo não envio do atestado de capacidade técnica, não atendendo assim aos itens 11.4.1.4.1. e 11.4.1.4.2 do Edital.

Mas no dia 07/07/2022, o pregoeiro inseriu a seguinte mensagem no sistema:

“Senhores Licitantes, salientamos que os Subitens 11.4.1.4.1., 11.4.1.4.2. e 11.4.1.4.3. foram diligenciados, através do SICAF na Consulta Nível V – Qualificação Técnica.”

Como o documento não estava anexado no sistema, foi disponibilizado a consulta via email, nós o fizemos e nos enviaram um arquivo com a “diligência”.

Primeiramente, se a empresa quisesse realmente que a qualificação técnica dela fosse analisada via SICAF, eles deveriam ter anexado o Relatório Nível V - Qualificação Técnica lá no sistema. Nós o fizemos, basta consultar o arquivo “SICAF QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” da nossa empresa. Pela documentação apresentada, não é possível averiguar de fato se o atestado de capacidade técnica estava inserido no SICAF ou se foi inserido posteriormente à data de abertura do certame. Os licitantes não tem acesso ao SICAF dos concorrentes, só ao SICAF deles mesmo. Então é impossível saber, sem a página do Relatório Nível V para conferirmos, se estava de fato inserido no sistema.

A documentação da empresa, mesmo inserindo esta diligência, fica aquém do exigido no edital. Isto não é mero formalismo, mas são serviços especializados e técnicos, existe a necessidade de averiguação de verdade se a empresa é apta a executar os serviços.

QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA:

A data de emissão da nota fiscal é posterior a data de emissão do atestado de capacidade técnica. Nota-se que foi a primeira nota fiscal emitida pela empresa, pois é de número 001. A cronologia aí encontra-se totalmente equivocada. Pois primeiro se executa o serviço e depois fatura e depois solicita o atestado de capacidade.

A nota fiscal foi emitida no dia 16/11/2022 e o atestado de capacidade técnica no dia 06/11/2022. Isso simplesmente não existe. O contrato da empresa é datado de 28/12/2021 e o reconhecimento de 20/10/2022. Se a empresa executava serviço desde 28/12/2021(descrito no contrato), cadê as notas fiscais desse período?

Lembro que um atestado de capacidade técnica é o documento destinado à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos licitantes. Esse documento só pode ser emitido após o serviço ter sido executado de uma empresa para um cliente. No caso, primeiro emitiram o atestado de capacidade técnica e depois o serviço foi executado? Como é isto?

Se adentrarmos mais ainda na documentação da empresa, fica mais evidenciado ainda que a empresa não executava serviços de limpeza e higienização de piscinas com período anterior a data do certame. Esse pregão seria aberto inicialmente em 10/11/2022 e por conta de algumas impugnações o mesmo foi adiado para ser aberto em 05/12/2022. O certificado de Registro da Empresa Junto ao Conselho de Química foi emitido em 29/11/2022. Ou seja, se fosse no dia 10/11/2022 eles nem teriam o registro no CRQ, que foi conseguido 07 dias antes da abertura final deste certame.

Consultando os contratos sociais apresentados pela empresa ora arrematante, verificamos que foi inserido na 03 Alteração Contratual em seu objeto social o serviço de "limpeza e tratamento de piscinas". Esta 03 Alteração Contratual, foi registrada na Junta Comercial de Goiás em 17/10/2022.

Isto tudo posto, o Certificado de Registro no CRQ datado de 29/11/2022 e a 3ª Alteração datada de 17/10/2022, não teriam problema algum isoladamente, a não ser o fato do atestado de capacidade técnica da empresa ter sido assinado em 06/11/2022 e especificando que a empresa executou serviço pelo período de janeiro a dezembro/2022. O atestado consta a Responsável Técnica Tatiane Souza Grobério como RT da empresa, sendo que ela se tornou RT 23 dias após a data da emissão do atestado de capacidade técnica. Como esse atestado de capacidade técnica não possui reconhecimento de firma do emissor, impossível é saber se realmente foi emitido nesta data, se realmente a piscina descrita no mesmo existe. Não consta nem as medidas da piscina, tais como comprimento, largura e altura, ou o volume dela.

Chama a atenção, dessa forma, a apresentação do atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa "VALDOMIRO GONÇALVES SANTOS", pessoa jurídica de direito privado, que sequer consta o reconhecimento de firma de seu signatário.

Isso porque a emissão de tais documentos é muito fácil, basta que uma terceira pessoa, às vezes parceira da licitante ou até mesmo a própria licitante, emita tal atestado sem qualquer compromisso com a sua veracidade material, mas apenas para atender tal requisito que, a priori, possa parecer meramente formal para a licitante.

Ocorre, porém, que tal conduta não é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, pois a contratação de licitante que não tem condições de cumprir com o objeto licitado gera inúmeros prejuízos para o interesse público, diante da má prestação do serviço, do ineficiente dispêndio de recursos públicos, da mobilização de servidores para realizarem novo certame licitatório, dentre outros.

Enfim, diante de tamanha importância a lei exige a aferição da capacidade técnica das licitantes pelo gestor público e veda a contratação de empresas, meramente, "aventureiras" que não têm condições de cumprir com o objeto licitado, ensejando responsabilidade inclusive sobre os agentes públicos que contribuem para esse dispendioso resultado.

Diante disso, o atestado de capacidade técnica deve atender alguns requisitos para ser reputado válido e satisfatório para o fim a que se destina.

Dentre eles destaca-se a circunstância do atestado de capacidade técnica ser emitido por pessoa jurídica na qualidade de consumidora, ou seja, de destinatária final do serviço prestado e objeto da declaração.

Nesse sentido, é a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, vide ementa seguinte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE ATENDIMENTO PELA LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LIMINAR. HABILITAÇÃO. RECONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO. PLAUSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame, as exigências contempladas pelo ato convocatório.

2. Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando para as exigências estabelecidas pelo ente licitante, inclusive no que se refere à comprovação da sua capacitação técnica para a efetivação do objeto licitado, ao qual é resguardado diligenciar no sentido de aferir a satisfação das condições pautadas em subserviência aos princípios informativos da licitação, encontrando as condições moduladas limites apenas no que se afigura necessário ao resguardo do objeto licitado de forma a ser prevenido que não afetem a competitividade, impessoalidade e moralidade da competição como critério de seleção da proposta mais vantajosa.

3.Estabelecendo o edital que pauta o certame que a licitante deve comprovar sua habilitação técnica para efetivação do objeto licitado mediante atestado de capacidade técnico-operacional emitido em nome da concorrente por pessoas de direitos público ou privado às quais teriam sido prestados os serviços atestados, a apreensão de que, ao invés de suprir o exigido, exibira atestado destinado a comprovar sua capacitação técnica

firmado por empresa que havia sido contratada pela administração e lhe subcontratara, o atestado não supre o exigido, pois não firmado pela efetiva destinatária dos serviços, legitimando que seja reputada inabilitada por não ter comprovado sua capacitação para fomentar os serviços licitados e obstando que lhe seja assegurado, via de decisão judicial, esse reconhecimento.

4. Agravo regimental conhecido e improvido. Unânime". (d.n.)

Contudo, infere-se do lacônico conteúdo do documento apresentado pela Recorrida, que não consta informação acerca de ter sido o respectivo emitente destinatário final desses serviços de limpeza, conservação e higienização de piscinas.

Com efeito, a leitura do item 11.4.1.4.1, do Edital deve ser alinhada às regras trazidas pela Lei de Licitações. A respeito, o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".

Desse modo, é perfunctório que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não comprove o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Como já dito, é certo que o atestado de capacidade técnica pode ser fornecido por pessoa jurídica de direito privado, todavia, ele deve ser devidamente registrado nas entidades profissionais competentes. É o que se depreende da leitura do § 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos". (d.n.)

Assim, nota-se que os documentos fornecidos pela Recorrida não possuem chancela do órgão competente, conforme exigido pela Lei de Licitações, sendo flagrante o seu desrespeito ao art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Tal exigência legal visa coibir que para o atendimento dos requisitos de habilitação técnica a licitante venha a forjar documentos unilateralmente, violando os princípios da Legalidade, da Moralidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, enfim, cerceando a concorrência entre os licitantes e causando prejuízos ao interesse público.

A Recorrida é incapaz, portanto, de demonstrar que realizou o serviço apontado no atestado, pois não apresenta as notas fiscais aptas a evidenciar o contido no atestado com a realidade, demonstrando a veracidade da declaração que fora feita, além de ela não estar registrada no órgão competente, como determina a Lei nº 8.666/93, o que viola o princípio da Legalidade.

Admitir a habilitação da Recorrida é, então, agir contra o interesse público, significando o seu desbaratamento.

A atuação do gestor público, vale lembrar, pauta-se pela persecução do interesse público, respeitando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Desse modo, no certame licitatório em cotejo, percebe-se que a Habilitação da Recorrida com base nos documentos apresentados para a demonstração de sua capacidade técnica, passa ao largo dos princípios regentes da matéria.

Lembro que o edital permite que sejam realizadas diligências para averiguação de documentação.

No Anexo I ao Edital, o item 3, que trata da "FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO", diz:

"3.1. Ademais, o presente termo de referência foi elaborado com fundamento nos seguintes normativos:

...

3.21. Instrução Normativa nº 05/2017 – MP/SLTI, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional."

Portanto, o item 3.21 do Termo de Referência Edital é bem claro, confirmando que o Edital deve seguir o fundamentado no conteúdo da "Instrução Normativa nº 05/2017 – MP/SLTI".

Dentre as exigências da "Instrução Normativa nº 05/2017 – MP/SLTI", chama a atenção o item 10.10 da mesma Instrução Normativa:

"10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços."

Portanto, a da "Instrução Normativa nº 05/2017 - MP/SLTI" é muito claro, dizendo que a empresa tem que fornecer sim todas as informações dos contratos referentes aos atestados apresentados.

Continuamos questionando a veracidade do atestado. A empresa emitiu a nota fiscal e colocou na aba observações:

"LIMPEZA TRATAMENTO E CONSERVACAO DE PISCINA, LOCALIZADA NO FAZ GO 239 FAZENDA MORRO VERMELHO S/N ZONA RURAL, COLINAS DO SUL, GOIAS. REF MESES DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO 2022.

Foi a primeira nota fiscal emitia por essa empresa. A número 001.

Se a empresa executou os serviços de Janeiro a Dezembro de 2022, conforme o atestado de capacidade técnica diz (como é possível um atestado de capacidade técnica informar que foi executado Dezembro de 2022 se foi assinado em 06 de novembro do ano corrente), onde está a nota fiscal de execução dos serviços pelo período de Janeiro a Julho de 2022. A primeira obrigação de qualquer empresa no ato da prestação de quaisquer serviços é emitir nota fiscal. Se executar um serviço e não emitir nota fiscal, é CRIME TRIBUTÁRIO. Seria impossível ela emitir esta nota pois não tinha seu objeto social compatível para isto.

Solicitamos também, que a empresa comprove, através de notas fiscais de entrada, que já comprou cloro, clarificante e todos os insumos necessários para execução dos serviços que realizou, principalmente no tocante ao serviço objeto do atestado de capacidade que apresentou. Ainda nesse sentido, se a empresa executou serviços de limpeza de piscina sem o devido licenciamento legal, estava infringindo as normas sanitárias vigentes e cometendo crime sanitário.

Existe vários indícios que este atestado de capacidade técnica tenha sido confeccionado para participação neste certame. Se isto for evidenciado, os representantes da empresa deveriam responder criminalmente por falsificação de documentos, nas penas da Lei.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

Na análise da Qualificação Econômico Financeira da empresa ora arrematante, nota-se que a mesma não enviou anteriormente a Certidão Negativa de Falência e Concordata, exigida no seguinte item:

"11.4.1.3.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;"

Ora, basta uma verificada nos 31 anexos enviados pela empresa que não consta esta certidão.

Daí, em "diligência", a certidão foi retirada do sistema comprasnet, segundo o Sr. Pregoeiro.

Mas mais um detalhe aí chama a atenção, pois as certidões de 104512834023 e 104412834015 foram expedidas em "7 de dezembro de 2022, às 15:26:25", OU SEJA, 02 dias úteis após a abertura do certame. Lembro que a certidão de falência e concordata deve ser apresentada anteriormente a data de abertura do certame. Nem mesmo para as empresas ME e EPP é possível apresentar posteriormente. Somente é possível atualizar as certidões fiscais, tais como certidão da receita federal, FGTS, Estaduais e Municipais.

.A empresa não teve faturamento até então, pois emitir sua primeira nota há poucos dias e em 2021 seu balanço, anexado, está zerado de faturamento. Não sei como uma empresa assim consegue comprovar também a qualificação econômico financeira. Em diligência deveria ser exigido a apresentação da integralização dos R\$ 200.000,00 de Capital Social.

Todos os índices contábeis da empresa estão zerados. Isto representa um risco econômico para a Secretaria de Esportes do DF, pois corre o risco de ficar com o contrato prejudicado por conta de uma empresa que não tem suporte financeiro para executá-lo.

QUANTO AOS VALORES APRESENTADOS:

Analisando os valores finais dos 03 lotes do presente certame, notamos que os descontos totais pelo arrematante foram muito elevados, pensando aqui na complexidade dos serviços a serem executados. Sabemos que é difícil a comprovação da inexecuibilidade, mas o dado é que a empresa arrematante ofertou valor médio menor de 30% abaixo da média dos valores dos lances finais empresas e precisa comprovar e esta exequibilidade. Até para maior segurança do órgão público. Inclusive o Edital prevê esta exigência, que não vimos ser solicitada pelo Sr. Pregoeiro:

"18.6.2. Preços inexequíveis, quando os mesmos forem inferiores ao custo de produção, acrescidos dos encargos legais;

O Licitante será convocado para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, e, caso não demonstre, será DESCLASSIFICADA.

Serão analisados, para a definição de valores excessivos / exorbitantes ou inexequíveis, os preços UNITÁRIOS e TOTAIS. 18.6.2.1. 18.6.3.”

Existem inclusive alguns acórdãos que vão neste sentido:

“Preços Inexequíveis: as desclassificações de propostas por inexequibilidade de preços, inclusive na modalidade pregão eletrônico, somente devem ocorrer após terem sido oferecidas oportunidades para que os licitantes demonstrem que suas propostas são viáveis

TCU - Acórdão nº 1.248/2009-Plenário

As desclassificações de propostas por inexequibilidade de preços, inclusive na modalidade pregão eletrônico, somente devem ocorrer após terem sido oferecidas oportunidades para que os licitantes demonstrem que suas propostas são viáveis, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade

Assuntos: LICITAÇÕES E PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 15.06.2009, S. 1,

ps. 108 e 109. Ementa: determinação ao Comitê Olímpico Brasileiro

(COB) para que, em suas licitações (inclusive na modalidade pregão

eletrônico), nas quais haja previsão de aplicação de recursos públicos

oriundos da Lei nº 9.615/1998, alterada pela Lei nº 10.264/2001, adote

as seguintes medidas com vistas a assegurar a seleção da proposta mais

vantajosa: a) abstenha-se de desclassificar propostas por

inexequibilidade, sem oferecer oportunidade às licitantes de

demonstrar a viabilidade de suas propostas, em atenção aos princípios

da eficiência e economicidade, ao disposto no art. 1º do Decreto nº

5.139/2004, no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, bem como nos

Acórdãos de nºs 612/2004-1ª Câmara, 697/2006-Plenário e 614/2008-

Plenário; b) faça constar do instrumento convocatório as informações

referentes à disponibilidade do orçamento estimativo em planilhas e

preços unitários e os meios pelos quais os interessados possam obtê-

los, caso tal orçamento não conste do próprio instrumento

convocatório, em atenção aos princípios da transparência e

publicidade, conforme o art. 1º do Decreto nº 5.139/2004, o art. 37,

“caput”, da Constituição Federal, o art. 38, “caput”, do normativo

interno COM-010, em conjunto com o art. 3º, III, da Lei nº

10.520/2002, e de acordo com os Acórdãos de nºs 114/2007-P, 1.925/2006-

P e 201/2006-P; c) inclua em normativo interno regras aplicáveis às

licitações destinadas à utilização dos recursos públicos oriundos da

Lei nº 9.615/1998, alterada pela Lei nº 10.264/2001, que tornem

obrigatórias a fixação de parâmetros ou de critérios de avaliação da

exequibilidade das propostas dos licitantes e a concessão de

oportunidade aos licitantes de demonstrar a viabilidade de suas

propostas em caso de suposta apresentação de preços inexequíveis, de

forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do

art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 5.139/2004, em conjunto com o

art. 2º da referida norma interna COM-010 (itens 9.2.2.1, 9.2.2.2 e

9.2.2.3, TC-004.676/2009-3 Acórdão nº 1.248/2009-Plenário).”

Ou seja, a licitante arrematante, até por falta de experiência, não observou diversos custos em suas propostas.

Dentre as despesas a constar em sua planilha de custos, precisa estar a estimativa de produtos a serem utilizados

e os tipos de produtos com os respectivos quantitativos, custo com mão de obra de com encargos trabalhistas, pois

os funcionários precisam estar registrados na empresa, custos com transportes, impostos e demais existentes,

item a item.

A empresa precisa especificar quantos piscineiros registrados terão para a realização dos serviços, despesas com combustíveis, custos indiretos, almoço, passagem de acordo com a convenção coletiva, impostos e todos os outros custos.

Para o í. José dos Santos Carvalho Filho:

O julgamento das propostas é a fase em que a Administração procede efetivamente à seleção daquela proposta

que se afigura mais vantajosa para o futuro contrato. É a fase mais relevante, porque define o destino dos

participantes, indicando qual deles conquistará a vitória na competição.

Entretanto, nessa fase, é sempre necessário verificar dois aspectos:

1. A razoabilidade dos preços; e

2. A compatibilidade das propostas com as exigências do edital.

Após essa verificação, agrupam-se, de um lado, os classificados, e, de outro, os desclassificados.

O que importa é que, colocados lado a lado as propostas dos classificados, cumpre selecionar aquela que é mais

vantajosa para a Administração, segundo o que o instrumento convocatório estabelecer. Essa vai ser a proposta

vitoriosa, permitindo o futuro vínculo obrigacional com a Administração. (g.n.)

Saliente-se que é um dos fundamentos da licitação propiciar aos licitantes a Igualdade de Oportunidades, permitindo a competitividade entre os interessados, o que é essencial ao instituto, sendo consectário direto do Princípio da Isonomia, o que com todo respeito, foi inobservado no caso posto.

Se solicitar desta empresa, uma planilha de custos detalhada, com todos os custos detalhados, inclusive mão de obra e insumos, com certeza será verificada a inexequibilidade.

Nesse contexto, data vênua, mas o e. Pregoeiro ao manter a decisão atacada colocará em risco a Administração Pública, pois restará por contratar uma proposta apenas aparentemente mais vantajosa, mas que certamente, não foi fruto de um regular processo de licitação, onde as violações ao Princípio da Vinculação ao Instrumento

Convocatório, ao Princípio da Isonomia e ao Princípio do Julgamento Objetivo, restarão suplantadas pela conduta lesiva à concorrência perpetrada pela licitante vencedora.

Por fim, lembramos que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

De modo algum nossa empresa apresenta esta peça para tumultuar o processo ou para atrasar o mesmo. A verdade, é que se tivesse sido verificado no momento da habilitação que a empresa arrematante passa longe de se qualificar, seja na qualificação técnica ou na qualificação econômica e financeira, o pregão teria sido mais célere.

Ficamos incomodados com tantas distorções apresentadas na documentação da empresa e, realmente, se não houver uma análise qualitativa, transparente e imparcial do que foi aqui apresentado, teremos judicializar o processo, tornando assim oneroso de verdade, acionando também o TCDF e o MPDFT.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a requerente vislumbrando a aplicação da melhor hermenêutica jurídica ao caso sob exame, requer:

- a) Seja recebido o presente Recurso;
- b) Seja desclassificada dos Lotes 01, 02 e 03 a empresa "L.M.C ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.397.696/0001-07" por conta do aos itens 11.4.1.4.1, 11.4.1.4.2, 11.3.1 e 20.4.3 do Edital;
- c) Que faça a volta de fase do devido pregão e que chame a próxima colocada para apresentar sua proposta e documentação de habilitação e que se cumpra o edital até que se encontre uma empresa devidamente habilitada para os Lotes 01, 02 e 03.
- d) Por arremate, caso o e. pregoeiro mantenha sua decisão, que seja encaminhado o presente recurso à autoridade competente para análise e julgamento, nos termos do art. 11, VII, do Decreto nº 5.450/05.

Brasília-DF, 14 de Dezembro de 2022.

Termos em que,
Aguarda Deferimento

W&E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI
CNPJ: 05.283.260/0001-35
Éder de Jesus Pereira de Oliveira
RG 2.090.880 SSP-DF
Procurador

Fechar